

00059.000592/2025-51



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 8/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 22 de janeiro de 2026.

1. Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA (7286463), inscrita no CNPJ nº 15.911.324/0001-59, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90041/2025 e a empresa MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO LTDA (7286458), inscrita no CNPJ nº 03.182.153/0001-95, contra sua inabilitação e contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA.

2. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponível no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Aos 09 dias de janeiro de 2026, foi reaberta sessão do Item 1 do Pregão, na forma eletrônica, nº 90041/2025, instaurado pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de sistema de Energia Ininterrupta no-break (Uninterruptible Power Supply – UPS), quadro de BY-PASS, cabos de baixa tensão para interligação elétrica dos equipamento, nos termos da Decisão de Recurso (7244803).

4. Após o retorno de fase, foi recebida a proposta e documentação de habilitação da empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, quarta melhor classificada.

5. Na sequência, a empresa supracitada teve sua proposta e documentos de habilitação aceitos, sendo habilitada, nos termos da Nota Técnica 1 (7264289).

6. Em momento oportuno, foi registrada pelas empresas PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA e MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO LTDA, a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

7. Em sua peça recursal, a Recorrente MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO LTDA. (7286458), consigna em seu pedido:

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que as presentes razões recursais sejam:

1 – CONHECIDA, RECEBIDA e PROVIDA.

2 – Que a habilitação da SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA não prospere.

3 – Que sejamos reabilitados, homologados e adjudicados no presente certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento, por ser medida de estimada justiça.

8. Em sua peça recursal, a Recorrente PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA. (7286463), consigna em seu pedido:

DA CONCLUSÃO JURÍDICA

Diante do exposto, resta claro que:

- o item 2.1.3 do Termo de Referência constitui exigência técnica essencial e vinculante;
- a análise técnica deve estar restrita ao conteúdo do Edital, TR e seus anexos, sem flexibilizações posteriores;
- a reapresentação ou readequação de propostas após a fase de julgamento viola os princípios da vinculação ao ato convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica;
- o correto encaminhamento jurídico-processual é a desclassificação das propostas que não atenderam integralmente ao item 2.1.3, com o prosseguimento do certame pela convocação da empresa subsequente, sem retrocesso de fase.

Da Contrarrazão de Recurso

9. A empresa Recorrida SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA. apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela empresa MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO LTDA. (7286470), consignando em seu pedido:

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja JULGADO IMPROCEDENTE, a fim de que seja mantida a decisão que classificou a Recorrida, nos termos das razões das presentes contrarrazões.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douda comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

10. A empresa Recorrida SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA. apresentou sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA. (7286479), consignando em seu pedido:

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja JULGADO IMPROCEDENTE, a fim de que seja mantida a decisão que classificou a Recorrida, nos termos das razões das presentes contrarrazões.

Da Análise

11. Preliminarmente, insta esclarecer que quando da análise da decisão do recurso apresentado na primeira sessão pela empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, foi identificado que a diligência realizada na análise da empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA teve por base uma citação equivocada do item 2.1.3 do Termo de Referência, conforme Despacho COMAE (7248368):

2. Na Nota Técnica 28 SINERGIA - NOBREAK (7129919), foi especificado o texto a seguir sobre o conjunto de baterias, na segunda linha da tabela:

“A arquitetura deverá ter seu respectivo conjunto de bateria com equalização e monitoração individual, a fim de obter alta disponibilidade e condicionamento de energia para atender as cargas essenciais e críticas.”

3. Ocorre que o Termo de Referência, ETP e anexos (7081353), estabelece:

“2.1.3. A arquitetura deverá ter seu respectivo conjunto de baterias com equalização e monitoração para o banco de baterias, a fim de obter alta disponibilidade e condicionamento de energia para atender as cargas essenciais e críticas.”

12. Assim, foi constatada a necessidade de reavaliação das propostas apresentadas, a luz do que o Termo de Referência exige na presente licitação, também nos termos do Despacho COMAE (7248368):

4. Dessa forma, verificamos a necessidade da reavaliação das propostas encaminhadas referentes ao Item 01, em formato aderente ao especificado no Termo de Referência.

13. Dessa forma, com base no princípio da autotutela e do formalismo moderado, foi realizado o retorno de fase, sendo reavaliada a documentação da empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, quarta melhor classificada, considerando que as três primeiras empresas classificadas não encaminharam sua proposta quando convocadas, descumprindo assim o item 6.23.4 do edital.

14. Cumpre esclarecer ainda que, de forma diversa do que argumenta a recorrente PRO-INFO ENERGIA, não houve readequação ou reapresentação de proposta após a fase de julgamento. Conforme exposto acima, o que se evidenciou foi a reanálise da proposta de preço a luz do que o Termo de Referência define, de forma a se assegurar a devida vinculação ao edital.

15. Também não procede o argumento de quebra de isonomia apresentado pela empresa MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO LTDA, tendo em vista que o retorno de fase possibilitou que as propostas apresentadas fossem analisadas de acordo com o Termo de Referência.

16. Considerando que os demais argumentos presentes nas razões dos recursos apresentadas pelas recorrentes são eminentemente técnicos, os quais recaem sobre o contido no Termo de Referência, a área técnica demandante emitiu parecer técnico (7294002), conforme transcrição abaixo:

1. Em atenção ao Despacho 7290970, que remete ao Despacho 7286504, em que solicita-se para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos técnicos verificados nas razões do recurso (7286458 / 7286463) e nas contrarrazões (7286470 / 7286479), para subsidiar a Comissão de Licitação em sua decisão no pregão em referência.

2. No recurso administrativo apresentado pela empresa MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO LTDA (7286458), registra-se a descrição abaixo:

"... a Recorrente foi habilitada após a desclassificação da Recorrida a pedido dela própria, em documento formalizado e apostado neste processo. Convocada, a Recorrente, apresentou-se, teve toda sua documentação aprovada após criteriosa análise da área técnica que, inclusive, realizou diligências para esclarecer pontos específicos. Na sequência, a Recorrida apresentou recurso contra a classificação da ora Recorrente. Em sua defesa, esta Recorrente demonstrou que o alegado no Recurso da ora Recorrida (naquela fase a Recorrente), era incabível porque tratava-se de detalhe técnico não exigido no termo de referência e que, portanto, seu recurso deveria ser indeferido e deveria, portanto, homologar a habilitada, no caso, esta Recorrente. Ocorre que o julgador, não julgou. Não proferiu nenhuma decisão após o recurso e a contrarrazão apresentada por esta Recorrente..."

Escapa a Recorrente entendimento quanto à essa medida sui generis, que teve resultado a partir da falta de compreensão do edital por parte da Recorrida, que ao analisar a documentação entregue por esta Empresa declarada habilitada anteriormente, não encontrou nenhuma inconsistência que impedisse sua habilitação. Mediante tal constatação, optou por apresentar recurso na 1ª sessão, que restou, estranhamente, deferido, apesar de não ter lastro com o Termo de Referência em questão..."

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva..."

3. Quanto ao recurso administrativo pela empresa PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA, anota-se:

"... Assim, a atuação da comissão e da área técnica deve manter-se aderente ao que foi definido no Edital e no Termo de Referência, em interpretação objetiva, sob pena de comprometimento da validade do julgamento ...

Ao admitir reanálise técnica com possibilidade de reapresentação ou ajuste de propostas para adequação ao item 2.1.3 do Termo de Referência, a Administração incorre em afronta direta ao princípio da vinculação ao ato convocatório e à preclusão das fases licitatórias, quando tais ajustes implicam alteração do conteúdo técnico essencial ou do conteúdo econômico da proposta ..."

... A reabertura de fase já superada para permitir que determinadas empresas ajustem suas propostas técnicas, de modo a incluir ou adequar requisito técnico essencial não comprovado na proposta original, cria tratamento desigual entre os licitantes. Acaba por beneficiar aqueles que não observaram integralmente o Termo de Referência em detrimento dos que, com zelo e diligência, consideraram todos os requisitos técnicos e seus respectivos custos desde o início.

4. Foi apresentado o recurso contrarrazão pela empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO LTDA, onde lista-se:

"... Na etapa de conferência técnica e durante diligência para esclarecimento de pontos do equipamento ofertado, a Recorrida registrou que não havia considerado, em sua composição de preço, o sistema de equalização "INDIVIDUAL" de baterias mencionada na diligência recebida, informando que a eventual inclusão desse item tornaria o preço originalmente ofertado inexequível; por esse motivo, formalizou pedido de declínio/desclassificação, o que culminou, naquele momento, na recusa de sua proposta..."

Em momento oportuno, foi aberto prazo de intenção de recurso, no qual esta Recorrida, na época, Recorrente SINERGICA, registrou intenção de recurso, com posterior apresentação das razões recursais. Pois bem, após análise das razões recursais desta Recorrida, na época Recorrente, bem como, das contrarrazões da ora Recorrente, na época Recorrida, constatou-se que esta também não havia considerado essa funcionalidade "sistema de equalização INDIVIDUAL" de baterias em sua solução, ela própria confessa em sua defesa que a Recorrida, na época Recorrente é que entendeu incorretamente a

exigência do edital, ou seja, reconhece que não considerou essa funcionalidade em sua solução, trecho transcrito a seguir, assim, não houve outra alternativa a esta douta comissão de licitação a não desclassificá-la de plano. “...Não há como enveredar no achismo da interpretação ao Termo de Referência, do que poderia ser. Há somente o que está nítido e objetivo na requisição licitatória.” trecho das contrarrazões da empresa MB, atual Recorrente. E de fato, a expressão “INDIVIDUAL” não consta do termo de referência - TR do respectivo edital, assim, de ofício, o pregoeiro entendeu por bem, aceitar o recurso desta Recorrida, que na ocasião era a Recorrente, revendo seus atos, e por consequência, voltar a fase de aceitação de propostas, à época da desclassificação desta Recorrida, na época Recorrente, visto que que na ocasião o único motivo para sua desclassificação foi a ausência da funcionalidade “INDIVIDUAL” de baterias...

Com base no parecer técnico, a autoridade responsável conheceu do recurso por tempestivo da Recorrente na época, atual Recorrida, e, no mérito, julgou-o procedente, determinando o retorno do certame à fase de julgamento/aceitação da proposta da Recorrida, na época Recorrente, a fim de que a análise fosse realizada em conformidade com a especificação técnica prevista no Termo de Referência, com o reaproveitamento dos atos válidos já praticados em estrita conformidade com a legislação vigente.

É contra essa decisão de procedência do recurso e contra o consequente retorno à fase de julgamento/aceitação da proposta da atual Recorrida que a Recorrente, na presente etapa, manifesta sua irrisignação, sustentando, em síntese, que não seria possível ao pregoeiro retomar a fase de julgamento de proposta anteriormente recusada, um verdadeiro absurdo, já que essa conduta não só encontra respaldos jurídicos e técnicos, como demonstra a seriedade, transparência e isonomia com que esta douta comissão de licitação tem conduzido o certame...."

5. No recurso de contrarrazão pela empresa SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA, onde registra-se:

"... O cerne da insurgência recursal, tal como se depreende de suas alegações, gira em torno do item 2.1.3 do Termo de Referência, cuja redação estabelece que “a arquitetura deverá ter seu respectivo conjunto de baterias com equalização e monitoração para o banco de baterias, a fim de obter alta disponibilidade e condicionamento de energia para atender as cargas essenciais e críticas”.

A discussão, portanto, não é se tal exigência existe (ela existe e é vinculante), mas sim qual é a interpretação técnica correta do comando e se a solução proposta pela Recorrida o atende, desde a proposta inicial, sem qualquer modificação posterior que comprometa a isonomia e o julgamento objetivo.

Ocorre que, no curso da avaliação, verificou-se que o item 2.1.3 foi inicialmente compreendido de forma equivocada como se exigisse um sistema de “monitoração INDIVIDUAL de baterias”. Essa leitura, entretanto, não se sustenta diante do próprio texto do Termo de Referência: a exigência recai sobre o “conjunto de baterias” e sobre a “equalização e monitoração para o banco de baterias” ...

Não há, na literalidade do item, qualquer comando que imponha obrigatoriamente a monitoração “INDIVIDUAL” (bateria a bateria) como condição de conformidade. Em outras palavras: o requisito é de equalização e monitoração do banco (conjunto), e não, necessariamente, de monitoração INDIVIDUALIZADA de cada elemento unitário.

A partir dessa correta compreensão, fica evidente que não há necessidade de se exigir, como condição adicional não prevista, a característica de monitoração individual de baterias. Essa distinção técnica é essencial para preservar a vinculação ao Termo de Referência e para evitar que se acrescente ao edital uma obrigação que não foi estabelecida como requisito objetivo.

Exigir monitoração individual, quando o TR exige monitoração do banco, implicaria distorcer o escopo, artificialmente elevar o nível de exigência e, na prática, criar um parâmetro de julgamento diverso daquele previamente publicizado aos licitantes ...

O procedimento de análise conduzido pela equipe técnica do órgão foi criterioso e pautado nos documentos do certame. A partir de diligências, verificou-se a solicitação do edital e o atendimento correto da proposta e dos produtos ofertados pela Recorrida, confirmando-se, tecnicamente, que a arquitetura atende ao item 2.1.3 no exato sentido em que foi redigido: equalização e monitoração do banco de baterias, voltadas à alta disponibilidade e ao condicionamento de energia para cargas essenciais e críticas ...

A análise técnica foi e está sendo restrita ao conteúdo do Edital, do Termo de Referência TR e de seus anexos, sem flexibilizações posteriores. E, se porventura houver algum equívoco na análise técnica (seja por interpretação inicial inadequada, seja por leitura incompleta dos elementos), é plenamente possível que o órgão promova a correção do entendimento e realize novas análises, desde que permaneça dentro do escopo do instrumento convocatório e dos documentos do certame, preservando a segurança jurídica e a coerência decisória"

6. Em relação ao exposto na razão e contrarrazão, a área técnica manifesta a aderência quanto a Especificação Técnica, contida no Termo de Referência, ETP e anexos (7081353), em que estabelece:

“2.1.3. A arquitetura deverá ter seu respectivo conjunto de baterias com equalização e monitoração para o banco de baterias, a fim de obter alta disponibilidade e condicionamento de energia para atender as cargas essenciais e críticas.”

7. As análises e pareceres referente às especificações técnicas das licitantes, são realizadas estritamente em referência das especificações contidas no Termo de Referência, ETP e anexos (7081353). Manifesta-se que não foram adicionadas, suprimidas e/ou modificadas as informações constantes nas Especificações Técnicas nem no Termo de Referência, durante a fase de análise e parecer técnico da Licitação.

8. Durante a análise, constatou-se que o item 2.1.3 do Termo de Referência estava citado de forma equivocada na Nota Técnica, sugerindo "monitoração INDIVIDUAL de baterias", enquanto as Especificações Técnicas constantes no Termo de Referência especificam o monitoramento do banco de baterias (o conjunto) e não a cada unidade isoladamente. Dessa forma, optou-se pelo retorno à análise da primeira proposta, para ater-se à exigência de monitoramento e equalização do conjunto de baterias, tal como consta no Termo de Referência.

9. Importante ressaltar que ambas as soluções propostas, tanto da empresa Sinergica quanto da empresa MB Comercial, atendem aos requisitos do Termo de Referência, em especial ao item 2.1.3 das Especificações Técnicas que trata do monitoramento e equalização do conjunto de baterias. Ocorre que o equívoco na análise da primeira proposta classificada exigiu o retorno de fase, para que a proposta da empresa Sinergica fosse reavaliada à luz das Especificações Técnicas do Termo de Referência, corrigindo o ponto avaliado equivocadamente na Nota Técnica que solicitou diligência à empresa Sinergica.

10. Dessa forma, nas análises e pareceres da proposta da licitante SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, não há divergência técnica quanto a aderência a Especificação Técnica contida no Termo de Referência.

Da Conclusão

17. Em razão dos fatos registrados nos recursos, CONHEÇO os recursos interpostos pelas RECORRENTES, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico da área técnica demandante (7294002), mantendo a HABILITAÇÃO da licitante SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA.

18. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

FÁBIO FERNAL
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernal, Pregoeiro(a)**, em 22/01/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7295935** e o código CRC **44D81C09** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0